



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG n°. 14/2024

Governador Valadares, 19 de fevereiro de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16.
Endereço: AVENIDA BARBACENA, n°. 1200 - 12º ANDAR - ALA A1	Bairro: SANTO AGOSTINHO
Município: Belo Horizonte	UF: MG
CEP: 30190-131	
Telefone: : (31) 3506-4550/ (31) 99806-7195	E-mail: rafael.fiorine@cemig.com.br / natalia.freitas@cemig.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Diversos - Municípios de abrangência da URFBio Rio Doce	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
CEP:	
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Atividades de Distribuição de Energia Elétrica, até 138 kV - URFBio Rio Doce	Área Total (ha): 575,4917
Registro n° (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF:
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica	

MUNICÍPIOS:

1) Governador Valadares; 2) Açucena; 3) Aimorés; 4) Alpercata; 5) Alvarenga; 6) Alvinópolis; 7) Antônio Dias; 8) Barão de Cocais; 9) Bela Vista de Minas; 10) Belo Oriente; 11) Bom Jesus do Galho; 12) Braúnas; 13) Bugre; 14) Campanário; 15) Cantagalo; 16) Capitão Andrade; 17) Caratinga; 18) Carmésia; 19) Catas Altas; 20) Central de Minas; 21) Conceição de Ipanema; 22) Conselheiro Pena; 23) Córrego Novo; 24) Coroaci; 25) Coronel Fabriciano; 26) Cuparaque; 27) Dionísio; 28) Divino das Laranjeiras; 29) Divinolândia de Minas; 30) Dom Cavati; 31) Dolores de Guanhães; 32) Engenheiro Caldas; 33) Entre Folhas; 34) Fernandes Tourinho; 35) Ferros; 36) Frei Inocêncio; 37) Galiléia; 38) Goiabeira; 39) Gonzaga; 40) Guanhães; 41) Iapu; 42) Imbé de Minas; 43) Inhapim; 44) Ipaba; 45) Ipanema; 46) Ipatinga; 47) Itabira; 48) Itabirinha de Mantena; 49) Itambé do Mato Dentro; 50) Itanhomi; 51) Itueta; 52) Jaguarapu; 53) Jampruca; 54) Joanésia; 55) João Monlevade; 56) Mantena; 57) Marilac; 58) Marliéria; 59) Materlândia; 60) Mathias Lobato; 61) Mendes Pimentel; 62) Mesquita; 63) Mutum; 64) Nacip Raydan; 65) Naque; 66) Nova Belém; 67) Nova Era; 68) Nova Módica; 69) Passabém; 70) Paulistas; 71) Peçanha; 72) Pescador; 73) Periquito; 74) Piedade de Caratinga; 75) Pingo D'Água; 76) Pocrane; 77) Resplendor; 78) Rio Piracicaba; 79) Sabinópolis; 80) Santa Bárbara; 81) Santa Bárbara do Leste; 82) Santa Efigênia de Minas; 83) Santa Maria de Itabira; 84) Santa Rita de Minas; 85) Santa Rita do Itueto; 86) Santana do Paraíso; 87) Santo Antônio do Rio Abaixo; 88) São Domingos das Dores; 89) São Domingos do Prata; 90) São Félix de Minas; 91) São Geraldo da Piedade; 92) São Geraldo do Baixio; 93) São Gonçalo do Rio Abaixo; 94) São João Evangelista; 95) São João do Manteninha; 96) São João do Oriente; 97) São José do Divino; 98) São José do Jacuri; 99) São José do Goiabal; 100) São Pedro do Suaçuí; 101) São Sebastião do Anta; 102) São Sebastião do Rio Preto; 103) Sardoá; 104) Senhora do Porto; 105) Sobralia; 106) Taparuba; 107) Tarumirim; 108) Timóteo; 109) Tumiritinga; 110) Ubaporanga; 111) Vargem Alegre; 112) Virginópolis; 113) Virgolândia.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	95,9153	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	148,5140	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	236,3848	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	3.153/64,9749	un/ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	95,9153	ha	-	-	-
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	148,5140	ha	-	-	-

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	236,3848	ha	-	-	-
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	3.153	un	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infra estrutura	Atividades de Distribuição de Energia Elétrica, até 138 kV	545,789

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional semidecidual e áreas antropicas	estágio inicial	545,789

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	floresta nativa	318,0984	m ³
Madeira	floresta nativa	1.7480,1078	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/01/2023

Data da vistoria: Não houve

Data de solicitação de informações complementares: 31/07/2023

Data do recebimento de informações complementares: 04/09/2023

Data de emissão do parecer técnico: 20/02/2023

2. OBJETIVO

Emissão de ASV-DE para atividades de Distribuição de Energia Elétrica, até 138 kV - para os municípios de abrangência da URFBio Rio Doce, conforme previsão do Art. 10 do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, e **PORTARIA IEF Nº 83 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023**, que estabelece os procedimentos para a formalização, análise, emissão e acompanhamento de Autorização para Supressão de Vegetação para atividades relacionadas à distribuição de energia elétrica, denominada ASV-DE.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Atividades de Distribuição de Energia Elétrica, até 138 kV - todos os municípios da área de abrangência da URFBio Rio Doce

3.2 Da Reserva Legal

No presente caso será observada a orientação contida no MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO SEMAD/IEF nº. 02/2020, processo SEI 2100.01.0000876/2020-31, que trata da Alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

O referido Memorando Circular tem por objetivo orientar as Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBios do Instituto Estadual de Florestas - IEF e Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs na análise de processos de intervenção ambiental relativos à instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, sejam eles vinculados ou não ao licenciamento ambiental, considerando nestes casos que a alteração de localização de reserva legal é admitida pelo art. 27 da Lei nº. 20.922, de 2013.

Em regra o referido documento orienta o seguinte quando se fizer necessária a intervenções em áreas de Reserva Legal:

1) A retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

a) *“Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, Prazo 90 dias.”*

b) *“Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias.”*

2) A efetiva regularização da área de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado. Neste sentido, os empreendedores serão condicionados a regularizar as áreas de Reserva Legal a serem alteradas conforme orientação contida no MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO SEMAD/IEF nº 02/2020.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se do expediente 2100.01.0055279/2022-15 no qual CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. requer autorização para intervenção ambiental sendo: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 95,9153 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 148,5140 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 236,3848 ha e corte ou aproveitamento de 3.153 árvores isoladas nativas vivas em 64,9749 ha, para atividades de Distribuição de Energia Elétrica, até 138 kV - URFBio Rio Doce nos municípios de abrangência da URFBio Rio Doce, conforme previsão do Art. 10 do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Taxa de Expediente:

Comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente, conforme ANEXO II a que se refere o art. 30 da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, conforme os seguintes documentos:

- supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 95,9153 ha. Documento (56808707). Foi recolhido o valor de R\$ 1.049,47;
- intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 148,5140 ha. Documento (56808699);
- intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 236,3848 há. Documento (56808701);
- corte ou aproveitamento de 3153 árvores isoladas nativas vivas em 64,9749 ha. Documento (56808703).

- Adicionalmente, foi apresentado o comprovante de recolhimento de taxa de expediente “REFERENTE A SUPRESSÃO DE MACIÇO FLORESTAL DE ORIGEM PLANTADA LOCALIZADO EM APP (CÓDIGO 7.24.8) EM 29,7028 HECTARES PARA AS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - ASVDE URFBIO RIO DOCE”, embora o requerimento em tela não preveja este tipo de intervenção ambiental. Documento (56808706). Destaca-se que a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas é livre, contudo, para o transporte, a comercialização ou a carbonização, as ações de colheita deverão ser informadas ao IEF, conforme Portarias IEF nº 28 de 13 de fevereiro de 2.020 e nº 139 de 18 de dezembro de 2.020.

Taxa florestal:

Comprovante de recolhimento da Taxa Florestal, conforme ANEXO I a que se refere o art. 6º da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, conforme os seguintes documentos:

- lenha de floresta nativa. Volume 112,2209 M³. Documento (56808708);
- madeira de floresta nativa. Volume: 3.842,39 m³. Documento (56808710);
- lenha de floresta plantada. Volume: 21,2066 m³. Documento (56808709);
- madeira de floresta plantada. Volume: 1.693,9486 m³. Documento (56808713).
- também, de forma adicional, foram apresentados 2 DAEs referentes a taxa florestal complementar de volumes adicionais de lenha e madeira de florestas nativas, conforme documentos abaixo:

1. TAXA FLORESTAL COMPLEMENTAR (ITEM 1.02) - REFERENTE A DIFERENÇA DO PRODUTO: LENHA DE FLORESTA NATIVA - ANO FATO GERADOR: 2022 - UFEMG DO ANO: R\$4,7703 - VOLUME: 318,0984 M³(ATUALIZADO) - 112,2209 M³(PAGO) = 205,8775M³ - PARA AS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - ASV-DE URFBIO RIO DOCE - TOTAL EM R\$: R\$2.124,39 (REFERENTE A 318,0984M³) - R\$749,46 (REFERENTE A 112,2209M³ JÁ PAGOS) = R\$1.374,94(DIFERENÇA) - Documento (57360202);
2. TAXA FLORESTAL COMPLEMENTAR (ITEM 2.02) - REFERENTE AO PRODUTO: MADEIRA DE FLORESTA NATIVA - ANO FATO GERADOR: 2022 - UFEMG DO ANO: R\$4,7703 - VOLUME: 17.480,1078M³(ATUALIZADO) - 3.842,39 M³(PAGO) = 13.637,2706M³(DIFERENÇA) - PARA AS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - ASV-DE URFBIO RIO DOCE - TOTAL EM R\$ = R\$779.653,10 (REFERENTE A 17.480,1078M³) - R\$ 171.379,33 (REFERENTE A 3.842,3872 JÁ PAGOS) = R\$ 608.273,77(DIFERENÇA) CALCULO COMPLEMENTAR: 17.480,1078M³(ATUALIZADO) - 3.842,39 M³(PAGO) = 13.637,2706M³(DIFERENÇA) R\$ 779.653,10(ATUALIZADO) - R\$ 171.379,33(PAGO) = R\$ 608.273,77(DIFERENÇA) - Documento (57360204).

Foram anexados ao processo comprovantes de recolhimento referentes à compensações ambientais, conforme documentos abaixo:

- COMPENSAÇÃO DE SUPRESSÃO DE 50 EXEMPLARES DE BURITI - PROCESSO Nº 2100.01.0055279/2022-15. Documento (57350540);
- COMPENSAÇÃO DE SUPRESSÃO DE 127 EXEMPLARES DE IPÊ AMARELO (HANDROANTHUS CRYSTOTRICHUS) - PROCESSO Nº 2100.01.0055279/2022-15. Documento (57350543);
- COMPENSAÇÃO POR SUPRESSÃO DE PEQUI - PROCESSO Nº 2100.01.0055279/2022-15. Documento (57350545).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

23125151 - será tratado referente ao processo 2100.01.0055279/2022-15.

23128562 - será tratado referente aos processos anteriores, quais sejam, NRRA Caratinga – Nº 04050000013/16, NRRA Conselheiro Pena - Nº 04050000016/16, NRRA Governador Valadares - Nº 04050000020/16, NRRA Guanhães - Nº 04050000015/16, NRRA João Monlevade – Nº 09030000584/16 e NRRA Timóteo – Nº 04040000661/16, visto haver neles a anexação das ações executadas através de suas respectivas autorizações.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, para a área de abrangência da URFBio Rio Doce, existem as seguintes restrições ambientais:

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *Especial, Extrema, Muito Alta e Alta.*

- Unidade de conservação: Áreas de Proteção Especial, UCs Federais, Ucs Estaduais, Ucs Municipais e Áreas de Proteção Ambiental, Reservas da Biosfera da Mata Atlântica e do Espinhaço. Corredor Ecológico Sossego-Caratinga. Sítio de Ramsar (PE do Rio Doce).

- Áreas indígenas ou quilombolas: Krenak de Sete Salões (Santa Rita do Itueto, Resplendor, Conselheiro Pena, Itueta), Pataxó, Krenák (Senhora do Porto, Carmésia)

- Outras restrições: Áreas de conflito por uso de recursos hídricos

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A(s) atividade(s) não se encontra(m) listada(s) no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita (m) submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual, sendo identificada (s) pela (s) descrição (ções) abaixo:

ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV, NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DAS URFBIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.3 Vistoria realizada:

Não realizada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo em questão refere-se a autorização prévia para intervenções ambientais lineares, agrupadas regionalmente, para atividades de distribuição de energia, com tensão = 138 kV (menor ou igual a cento e trinta e oito quilovolts), pertencentes à concessionária de energia elétrica, que contemplará todas as intervenções a serem realizadas na área de abrangência da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio Rio Doce.

A ASV - DE contemplará as seguintes intervenções ambientais:

- I - supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica;
- II - intervenções com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente;
- III - supressão de florestas plantadas com espécies nativas ou exóticas;
- IV - corte ou a supressão de espécie ameaçada de extinção, ou especialmente protegidas (ipê e pequi, por exemplo), seja em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas.

O corte de árvores isoladas será contabilizado, em relatório anual, como área de supressão de vegetação

nativa, devendo ser informadas as espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas para fins de contabilização da compensação ambiental.

A ASV-DE não se aplica às tipologias vegetacionais de fragmentos primários e secundários nos estágios médio e avançado de regeneração pertencentes ao bioma Mata Atlântica, conforme a Lei Federal nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2.006. Não estão autorizadas via ASV-DE as intervenções em Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Nas situações não contempladas pela ASV-DE deverá ser formalizado processo administrativo próprio para intervenção ambiental, na URFBio responsável pela área de abrangência destas intervenções.

A ASV-DE terá validade de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

O material lenhoso extraído somente poderá ser utilizado nas propriedades rurais de origem, não podendo ser transportado ou comercializado, exceto produto ou subproduto in natura oriundo de floresta plantada.

Ao final da vigência da ASV-DE o requerente deverá cadastrar projeto no Sinaflor com todas as áreas de supressão e apresentar relatório final, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do respectivo conselho de classe dos responsáveis pela supressão, contendo informações quali-quantitativas, que identifiquem e qualifiquem as áreas efetivamente suprimidas, contemplando extensão e tipologia da vegetação, rendimento lenhoso apurado, intervenção em áreas de preservação permanente, além da identificação, localização e quantificação das espécies ameaçadas de extinção e especialmente protegidas.

Em consulta aos arquivos dos NAR da URFBio Rio Doce, chegou-se ao conhecimento dos seguintes processos administrativos emitidos anteriormente:

NRRA Caratinga – Nº 04050000013/16

NRRA Conselheiro Pena - Nº 04050000016/16

NRRA Governador Valadares - Nº 04050000020/16

NRRA Guanhães - Nº 04050000015/16

NRRA João Monlevade – Nº 09030000584/16

NRRA Timóteo – Nº 04040000661/16

Os relatórios finais referentes a estes processos, documento (64296836), paginas 10-12, serão utilizados para a estimativa das taxas e reposição florestal complementares, bem como para a estimativa das compensação ambientais devidas para os referidos processos anteriores.

Tabela 2 - Quantitativo do somatório por tipo de intervenção realizada por projeto, em APP (com e sem supressão), fora de APP e Árvores Isoladas (Intervenções executadas 2019 a 2023)

Caratinga - 04050000013/16						
Tipo de Intervenção	Autorizado		1º relatório (2018-2019)	2º 3º4º5º relatórios	Saldo Atual	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca	21,9932		0,097	36,3879	-14,4917	hectare
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	1,4038		0	0,05	1,3538	hectare
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			2,4701	48,5872		
Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural	Protegida	47	0	0	383	indivíduos
	Comum	428	1	44		
Conselheiro Pena - 04050000016/16						
Tipo de Intervenção	Autorizado		1º relatório (2018-2019)	2º 3º4º5º relatórios	Saldo Atual	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca	14,9264		0,1675	0,09	14,9264	hectare
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,9527		0	0	0,9527	hectare
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			1,385	12,8018		
Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural	Protegida	32	0	0	349	indivíduos
	Comum	318	0	1		

Governador Valadares - 04050000020/16

Tipo de Intervenção	Autorizado		1º relatório (2018-2019)	2º 3º4º5º relatórios	Saldo Atual	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca	8,7477		0	0	8,7477	hectare
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,5249		0	0,034	0,4909	hectare
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,552	8,6965		
Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural	Protegida	17	0	0	181	indivíduos
	Comum	175	2	9		

Guanhães - 04050000015/16

Tipo de Intervenção	Autorizado		1º relatório (2018-2019)	2º 3º4º5º relatórios	Saldo Atual	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca	14,6529		0,0885	11,4714	3,093	hectare
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,9353		0,014	0,5309	0,3904	hectare
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			1,0555	2249,6555		
Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural	Protegida	31	0	0	60	indivíduos
	Comum	312	6	277		

João Monlevade 09030000584/16						
Tipo de Intervenção	Autorizado		1º relatório (2018-2019)	2º 3º 4º 5º relatórios	Saldo Atual	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca	12,9478		0,4178	9,0366	3,4934	hectare
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,8264		0,0676	1,5061	-0,7473	hectare
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,474	51,1906		
Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural	Protegida	28	0	0	169	indivíduos
	Comum	275	110	24		
Timóteo - 04040000661/16						
Tipo de Intervenção	Autorizado		1º relatório (2018-2019)	2º 3º 4º 5º relatórios	Saldo Atual	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca	9,4745		0,1875	11,9858	-2,6988	hectare
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,5685		0	9,4328	-8,8643	hectare
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,2689	13,1851		
Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural	Protegida	19	0	0	188	indivíduos
	Comum	189	2	18		

Cumpra esclarecer que não há que se falar em análise técnica neste processo, uma vez que ocorreu meramente conferência dos documentos apresentados (requerimento, pagamento de taxas e documentos de pessoa jurídica e física) para as intervenções requeridas na vigência da autorização a ser emitida.

O procedimento para instrução do processo de ASV-DE foi instituído através do Memorando-Circular nº 6/2019/IEF/DCMG, seguido da Portaria IEF N° 83/2023.

Este parecer é meramente informativo, cabendo a decisão pela autorização ao Supervisor Regional da URFBio Rio Doce.

Das espécies imunes de Corte

Deverá ser apresentado processo relativo à estimativa volumétrica das espécies imunes de corte com objetivo possibilitar a cobrança pecuniária quando cabível e/ou compensação por meio de plantio como medida compensatória.

Dessa maneira caberá ao IEF e CEMIG fazendo o uso do acordo de cooperação técnica conforme Processo nº 2100.01.0011016/2021-79 definir os requisitos para a sua fiel execução.

Conforme já deliberado, as compensações por intervenções ambientais constarão do parecer técnico, como condicionante, a teor do disposto no art.42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

Dessa forma, juntamente com a apresentação do censo florestal, deverá ser formalizada proposta de compensação por meio de projeto, conforme condicionante neste parecer.

Com relação aos processos anteriores, o documento (64296829) não menciona sobre a supressão e possível compensação ambiental por supressão de espécies imunes de corte e protegidos por legislação específica.

Das intervenções em Áreas de Preservação Permanente

Em relação à intervenção em APP, a Lei Estadual nº. 20.922/2013 ressalta:

Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio

Segundo disposto na Resolução Conama nº. 369/2006 a autorização para intervenção em APP depende de compensação ambiental. Vejamos:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4o, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...) § 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Ainda, sobre a compensação por intervenção em APP, o Decreto Estadual nº. 47749/2019 assim disciplina:

Art. 6º - O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada. (...)

Das compensações por intervenções ambientais:

Art. 40 - Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto. (...)

Da compensação por intervenção em APP:

Art. 75 - O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação

de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º - As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros. § 2º - Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 - A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 - A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único - Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma

Nesse sentido o empreendedor deverá apresentar proposta de compensação junto à Diretoria de conservação e recuperação de ecossistema do IEF, por meio de PTRF à ser cumprido, sendo a proposta aprovada pelo técnico gestor.

Conforme já deliberado, as compensações por intervenções ambientais constarão do parecer técnico, como condicionante, a teor do disposto no art.42 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019:

Art. 42 - As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

O descumprimento das condicionantes, exigências e restrições descritas nesse parecer poderá acarretar o cancelamento da autorização.

Com relação à compensação ambiental por intervenção em Áreas de Preservação Permanentes-APP, referente aos processos anteriores, através do documento (64296829), pagina 12, foram declarados a intervenção em 11,6354 ha em APP, para fins de cobrança da compensação ambiental devida.

Tabela 4 - Quantitativo das medidas compensatórias

Objeto	Utilizado	Compensação	Respaldo legal
APP	11,6354 ha	11,6354 ha	Resolução CONAMA nº 369/2006

Considerando as diretrizes subsidiadas em Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Instituto Estadual de Florestas e a Cemig D, formalizado em 16 de abril de 2021, bem como no Memorando-Circular nº 1/2021/IEF/DCRE - DIREÇÃO, processo SEI nº 2100.01.0027849/2021-33.

Os processos administrativos para análise de intervenção ambiental em áreas de preservação permanente terão seus trâmites normais, conforme definições da Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, à exceção do protocolo das informações relativas à compensação ambiental, considerando que, nos termos do Acordo firmado, serão definidas a posteriori, conforme diretrizes estabelecidas naquele instrumento e em seu Plano de Trabalho.

Sendo assim, a Cemig D deverá no prazo de 180 dias, contados a partir da indicação das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica, protocolar projeto técnico, junto à URFBio da área de

jurisdição da área beneficiada com as ações citadas, informando à UFRBio responsável pelo ato autorizativo que deu causa a compensação, se for o caso.

A Cemig D deverá no prazo de 180 dias, contados a partir da indicação das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica, protocolar projeto técnico, junto à UFRBio da área de jurisdição da área beneficiada com as ações citadas, informando à UFRBio responsável pelo ato autorizativo que deu causa a compensação, se for o caso.

A área de recuperação ambiental ou restauração ecológica deverá ser indicada à Cemig D, no prazo de 90 dias, contados da emissão do ato autorizativo. Esta indicação será feita pela UFRBio, através do banco local de áreas, priorizando o estabelecimento de áreas contíguas, prioritárias e, sempre que possível, formando um mosaico. A área elegível para as ações deverá obedecer aos requisitos específicos da compensação ambiental, conforme disposições do §1º do art. 44 do Decreto nº 48.127, de 2021, e até que se tenha um banco de áreas formado serão verificadas junto ao pré-cadastro do fomento ambiental realizado nas UFRBios.

Do recolhimento das taxas complementares referente aos processos anteriores.

De acordo com o art. 14 da Portaria IEF Nº 83/2023:

Art. 14 – De posse das informações constantes no relatório final e ASV, a UFRBio deverá apurar a Taxa Florestal complementar, quando houver necessidade, e a Reposição Florestal devida quando couber.

Art. 15 – O recolhimento da Reposição Florestal deverá ser realizado com base no volume suprimido e conforme determina a Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, no ano da supressão.

A cobrança de possível taxa florestal e reposição florestal complementares se dará conforme declaração.

Sendo assim, através do documento (64296829), pagina 11, foi declarado a supressão de 266,712 m³ de produto florestal nativo para fins de recolhimento da reposição florestal. Como não foi mencionado qual o produto florestal foi experimentado, este volume será tratado como lenha de floresta nativa.

Tabela 3 - Aproveitamento dos produtos oriundos da supressão vegetal nativa

ASV	Área (m³)	Isoladas (m³)	Total (m³)
Caratinga – 04050000013/16	0,3353	3,4	3,7353
Conselheiro Pena - 04050000016/16	0,2529	0	0,2529
Governador Valadares - 04050000020/16	0	1,67	1,67
Guanhães – 04050000015/16	3,5219	50,5243	54,0462
João Monlevade - 09030000584/16	107,3341	14,1573	121,4914
Timóteo – 04040000661/16	53,7862	31,73	85,5162
TOTAL			266,712

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº. 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 - O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

(...)

II - realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

7. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, não há o que se falar em óbice quanto ao requerimento em tela.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Rio Doce, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s).

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas na autorização a ser emitida e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação ao IEF, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Devido ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Instituto Estadual de Florestas e a Cemig D, formalizado em 16 de abril de 2021, bem como no Memorando-Circular nº 1/2021/IEF/DCRE - DIREÇÃO, não foi possível constatar o cumprimento das medidas compensatórias nem emitido termo de quitação das compensações ambientais devidas referentes aos processos anteriores NRRA Caratinga – Nº 04050000013/16, NRRA Conselheiro Pena - Nº 04050000016/16, NRRA Governador Valadares - Nº 04050000020/16, NRRA Guanhães - Nº 04050000015/16, NRRA João Monlevade – Nº 09030000584/16 e NRRA Timóteo – Nº 04040000661/16.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Deverá ser recolhida a reposição florestal referente a 266,712 m³ de lenha de floresta nativa. Esta obrigação se deve ao volume suprimido e informado referente aos processos anteriores, quais sejam, NRRA Caratinga – Nº 04050000013/16, NRRA Conselheiro Pena - Nº 04050000016/16, NRRA Governador Valadares - Nº 04050000020/16, NRRA Guanhães - Nº 04050000015/16, NRRA João Monlevade – Nº 09030000584/16 e NRRA Timóteo – Nº 04040000661/16 e deverá ser recolhido antes da emissão de nova autorização.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do respectivo conselho de classe dos responsáveis pela supressão, contendo informações quali-quantitativas, que identifiquem e qualifiquem as áreas efetivamente suprimidas, contemplando extensão e tipologia da vegetação, rendimento lenhoso apurado, intervenção em áreas de preservação permanente, além da identificação, localização e quantificação das espécies ameaçadas de extinção e especialmente protegidas, conforme Termo de Referência específico	Ao final da vigência da ASV-DE.
2	Apresentar relatório final consolidado das supressões realizadas durante a vigência da ASV-DE no formato impresso e cadastrar no SINAFLORE, as mesmas informações na modalidade de Autorização de Utilização de Matéria Prima Florestal-AUMPF.	Até 60 (sessenta) dias após o vencimento da ASV-DE.
3	Apresentar proposta de compensação por intervenção em APP conforme Resolução CONAMA n. 369/06 e compensação por supressão de espécies especialmente protegidas para aprovação do IEF.	Até 30 (trinta) dias após o vencimento da ASV-DE.
4	Com relação aos processos anteriores, NRRA Caratinga – Nº 04050000013/16, NRRA Conselheiro Pena - Nº 04050000016/16, NRRA Governador Valadares - Nº 04050000020/16, NRRA Guanhães - Nº 04050000015/16, NRRA João Monlevade – Nº 09030000584/16 e NRRA Timóteo – Nº 04040000661/16, apresentar proposta de compensação por intervenção em APP conforme Resolução CONAMA n. 369/06, através de protocolo de projeto técnico, com as ações citadas das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica.	180 dias a partir da indicação das áreas de recuperação ambiental e/ou restauração ecológica pelo IEF.
5	Apresentar relatório final de execução do projeto de compensação florestal a que se refere a condicionante nº 4.	Até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da ASV-DE.
6	Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas	90 dias após o vencimento da ASV-DE
7	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas.	90 dias após o vencimento da ASV-DE
8	Emitir aos proprietários das áreas de supressão Declaração de Procedência de Material Lenhoso acompanhado de cópia da respectiva ASV-DE, conforme modelo próprio, ficando vedado o transporte ou a comercialização do rendimento lenhoso, exceto para produtos ou subprodutos in natura de floresta plantada.	Durante a vigência da ASV-DE.
9	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	Até 30 (trinta) dias após o vencimento da ASV-DE.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Márcio Marques Queiroz

MASP: 1.182.234-3



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Marques Queiroz, Gerente**, em 20/02/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82197746** e o código CRC **368807AC**.